## *ENSINO PRIMÁRIO — EMPRÊSAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS*

*— Interpretação do art. 168, n.º III, da Constituição federal; idem, do Decreto n.º 50.423, de 8-4-1961.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N.º 165

O Ministro de Estado da Educação e Cultura resolve:

Expedir as seguintes instruções relativas à execução do que dispõe o Decreto n.º 50.423, de 8 de abril de 1961 sôbre ensino primário gratuito para os servidores de emprêsas industriais, comerciais e agrícolas:

I — Para efeito das exigências do Decreto n.º 50.523, de 8 de abril de 1961, as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas referidas no artigo 168, n.º III, da Constituição, deverão obter na Secretaria da Educação do Estado em que estiverem localizadas o atestado do cumprimento da obrigação constitucional.

II — O Ministério da Educação e Cultura, pelo Departamento Nacional de Educação, invocando o disposto no parágrafo único do art. 2.º e nos artigos 3.º e 6.º do Decreto n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, entender-se-á com as Secretarias de Educação dos Estados para a observação do prescrito no item anterior.

III — Terão o mesmo efeito do atestado referido no item I os que forem fornecidos pelos órgãos regionais das entidades, de âmbito nacional, da indústria, do comércio e da agricultura, com o "visto" de autoridade compentente da Secretaria de Educação.

IV — Para participar de concorrência pública ou coleta de preços promovida pelos órgãos da administração federal, de autarquias ou entidades de economia mista em que a União seja portadora da maioria das ações, ou para gozar, enfim, das faculdades previstas nas letras *a*, *b* e *c* do artigo 1.º do Decreto n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, as emprêsas deverão juntar às propostas de preços o atestado, original ou em fotocópia, do cumprimento da exigência do artigo 168, n.º III, da Constituição.

V — O ensino primário nas escolas mantidas pelas emprêsas deve ser equivalente na sua organização ao do Estado em que estiverem sediadas.

VI — Para efeito do atestado referido no item I, será considerado equivalente à escola mantida pela emprêsa o ensino ministrado a seus servidores e aos filhos dêstes pelas entidades da indústria, do comércio e da agricultura referidas no item III.

VII — As emprêsas cujos servidores e respectivos filhos tiverem, na sua tota-

lidade, instrução primária, serão consideradas como tendo atendido a obrigação constitucional, do que darão prova nos têrmos do item III.

VIII — O atestado referido no item III deverá especificar se a emprêsa mantém escola ou escolas que abrigam todos os servidores e filhos dêstes sem instrução primária; ou se esta instrução lhes está sendo ministrada nas escolas mantidas pelas entidades referidas no item III; ou se está sendo ministrada em escolas pertencentes ao Poder Público e custeadas pela emprêsa mediante convênio; ou, finalmente, se em escolas particulares, por meio de concessão, de bôlsas de estudo.

IX — O Departamento Nacional de Educação, dêste Ministério, organizará e manterá atualizado, com a cooperação do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o cadastro de tôdas as emprêsas previstas no artigo 168, n.º III, da Constituição, cabendo, ainda, a êsse órgão ministerial o processamento de todos os assuntos referentes ao Decreto n.º 50.423 de 8 de abril de 1961.

X — Todos os órgãos dêste Ministério cooperarão na medida das necessidades na assistência e orientação técnica previstas no artigo 5.º do citado Decreto.

XI — O Ministério da Educação e Cultura, pelo Departamento Nacional de Educação remeterá aos demais Ministérios cópia do cadastro referido no item IX e informações sôbre as alterações que ocorrerem. — *Brígido Tinoco.*